



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04241/09

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do Senhor Márcio Roberto da Silva, ex-Prefeito do Município de São Bento.

Em 22 de agosto de 2007, o Tribunal emitiu o Parecer PPL TC 156/2007, contrário à aprovação da Prestação de Contas tendo em vista as várias irregularidades detectadas pela Auditoria, não sanadas pelo gestor no decorrer da instrução do processo.

Na mesma data, o Tribunal, através do Acórdão APL TC 585/2007, imputou débito ao Prefeito no valor total de R\$ 273.995,89 pelas despesas custeadas com recursos municipais, em que se verificou divergência entre os credores dos cheques e as cópias microfilmadas e irregularidades na documentação fiscal respectiva, relativos a devolução de cheques sem fundos e ainda a **multas** de R\$ 27.399,59 e R\$ 2.805,10 nos termos do que dispõem os artigos 55 e 56 da LOTCE.

Insatisfeito, com a decisão desta Corte, o ex-Prefeito ingressou com Recurso de Reconsideração e documentos, constantes das fls. 3.279/3.479.

Em 09 de julho de 2008, através do Acórdão APL TC 500/08 esta Corte tomou conhecimento do Recurso, negando-lhe provimento e mantendo as decisões recorridas, vez que nenhuma das irregularidades que ensejaram as decisões foi afastada.

Ainda descontente, o interessado apresentou o presente Recurso de Revisão, alegando preliminarmente que o Acórdão APL TC 500/08 deve ser anulado, tendo em vista que algumas falhas foram sanadas no Recurso de Reconsideração, devendo a decisão ter-se dado pelo provimento parcial e não pela negação de provimento. Fez também o interessado algumas considerações sobre as irregularidades detectadas.

Ao analisar o mérito do Recurso, a Auditoria permaneceu com o entendimento quanto às irregularidades que ensejaram a emissão de parecer contrário, inclusive aquela que motivou a imputação do débito, mantidas quando da apreciação do recurso de reconsideração, ventilando apenas que o índice de aplicação de recursos do FUNDEF no magistério se elevaria para 57,49%, caso se retirasse da base de cálculo os gastos com precatórios.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em parecer do Procurador André Carlo Torres Pontes opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso e caso dele se conheça, pelo não provimento.

É o relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04241/09

### VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Foram várias as irregularidades que motivaram a emissão de parecer contrário às contas do interessado. Dentre elas, destacaram-se a ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias, não aplicação suficiente de recursos do FUNDEF no magistério e fraude na confecção das cópias de cheques tidas como comprobatórios de despesas efetuadas pela Prefeitura no montante de R\$ 237.995,89. No Recurso de Reconsideração, o ex-gestor apresentou alguns demonstrativos que corrigiram outros, nos quais foram detectadas falhas pela Auditoria. Todavia, tal providência afastou apenas algumas irregularidades contábeis, não sendo capaz de afetar ou alterar os motivos que levaram o Tribunal às decisões quando da apreciação do processo.

Agora, nada de novo foi apresentado que pudesse afastar as demais irregularidades, inclusive a relativa à fraude na emissão de cheques onde a auditoria comprovou, após exame das microfílmagens obtidas junto ao Banco do Brasil, que os cheques, na realidade, foram emitidos em nome da própria Prefeitura, e não dos supostos credores constantes dos documentos comprovantes de despesas enviados ao Tribunal. Ressalte-se que esta irregularidade também foi detectada no exercício de 2003, tendo, inclusive, como pretensos credores as mesmas firmas agora apontadas, sendo um dos motivos que levaram à emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão do então Prefeito, com imputação de débito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal não conheça do recurso, tendo em vista que não foi comprovado que houve erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04241/09

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Flávio Sátiro Fernandes  
Responsável: Marcio Roberto da Silva  
Advogada: Ana Priscila Alves de Queiroz

Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Bento, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Márcio Roberto da Silva. Recurso de Revisão. Não conhecimento do recurso por não atender os requisitos básicos para sua interposição.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00078 /11**

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **04241/09**, referente ao Recurso de Revisão contra decisões desta Corte, quando da apreciação da Prestação de Contas do Senhor Márcio Roberto da Silva, Prefeito do Município de São Bento, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em não conhecer do pedido tendo em vista a não comprovação de que houve erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

*Presente:*  
Representante do Ministério Público Especial